



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



**TERMO DE REFERÊNCIA**

**1- OBJETIVO**

Participação no Evento **9º CONTRATOS WEEK - SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS SOBRE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, que será realizado nos dias 06 a 10 de Junho de 2022, no formato presencial em Foz do Iguaçu/PR.

**JUSTIFICATIVA**

Justifica-se a aquisição do objeto deste instrumento de inexigibilidade de licitação (**04 inscrições no Evento acima**), evento que será realizado no período de 29 de março a 01 de abril de 2022, em Foz do Iguaçu – PR, pela da necessidade de formação dos servidores envolvidos nas compras públicas do CCHSA/UFPB, postoq eu estes exercerem funções relevantes no tocante às contratações; são agentes públicos lotados nos setores de contratos do CCHSA, na assessoria administrativa e nas direções, tanto do CCHSA como do CAVN. O evento aborda as principais questões da área, sempre considerando atualizações normativas, entendimentos consolidados pelos órgãos de controle e a repercussão prática no dia a dia do agente público, além de aprofundar-se em diversos assuntos por meio de oficinas que adentram em temas mais específicos, com enfoque prático, proporcionando a formação e o aperfeiçoamento das equipes de gestão e fiscalização de contratos e oferece uma visão sistêmica do contrato em si e de sua relação com as demais etapas do processo de contratação.

O conhecimento é o início do processo de mudança individual e institucional, em qualquer organização. A principal função do gestor público está em administrar com eficiência os recursos, e, investir em qualificação é a melhor forma de construir cenários e paradigmas irreversíveis para o desenvolvimento. Contextualizada essa missão de forma geral, quando inserida no âmbito da gestão pública, significará traduzir recursos em prol do desenvolvimento da sociedade e satisfação das necessidades essenciais.

Os instrutores da referida empresa são profissionais doutores, mestres e especialistas em diversas áreas, com alto nível de conhecimento e experiência, que atuam aliando teoria e prática, sempre observando a legislação vigente e a jurisprudência dominante.

A Empresa que integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação, experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública.

Um evento planejado especialmente para você se manter atualizado no sempre crescente campo da legislação e jurisprudência aplicado à Gestão e Fiscalização de Contratos.

Durante uma semana, os fiscais e gestores de contratos, autoridades superiores e demais agentes que atuam em compras públicas, farão uma imersão em estudos avançados sobre os contratos administrativos.



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



As discussões terão como foco as decisões que precisam ser tomadas para favorecer o alcance dos objetivos da Administração Pública. A abordagem dos professores privilegiará: a formalização do instrumento, os ciclos de fiscalização, aditivos, sanções e rescisão.

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas da União (TCU) já reconheceu por diversas vezes a importância da capacitação na área de licitações e contratos administrativos e temas adjacentes: 1- Gestores de aquisições devem ser capacitados em riscos (Acórdão TCU 1049/2019 – Plenário); 2- Falta de capacitação não exclui culpabilidade (Acórdão TCU 1844/2019 – Plenário); 3- É recomendada a capacitação contínua em contratos (Acórdão TCU 2897/2019); 4- Falta de capacitação em licitações pode facilitar fraudes (ACÓRDÃO TCU 730/2019 – PLENÁRIO); 5 e 6- Indicação de fiscal de contratos sem a devida capacitação atenta contra o princípio da eficiência (Acórdão TCU 1.224/2018 – Plenário) e Acórdão TCU 1.225/2018 – Plenário); 7- Falta de capacitação não impede responsabilização (Acórdão TCU 2.449/2018 – Plenário) e 8- Atualização profissional em contratações deve ser periódica (Acórdão TCU 1007/2018 – Plenário).

## 2- OBJETO

ITEM	DESCRIÇÃO	Unid.	QTD	VALOR UNITÁRIO	DESCONTO	VALOR TOTAL
1.	Inscrições no evento 9º Contratos Week - Semana Nacional de Estudos Avançados sobre Contratos Administrativos, realizado entre 06 e 10 de junho de 2022, em Foz do Iguaçu/PR.	Inscrição	4	R\$ 4.985,00	R\$ 1.940,00	R\$ 18.000,00

## 3- FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO

A contratação direta por inexigibilidade de licitação está prevista no art. 25 da Lei nº 8.666/93 e pressupõe inviabilidade de competição. De acordo com o dispositivo: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial...

“Os incisos I, II e III do art. 25 trazem hipóteses de cabimento de inexigibilidade, mas não restringe esta forma de contratação direta à caracterização de uma delas.

Nesse sentido, comenta Marçal Justen Filho: “A redação do art. 25 determina, de modo inquestionável, que as hipóteses referidas nos incisos são meramente exemplificativas. Portanto, pode haver inviabilidade de competição que não se enquadre em nenhuma das situações referidas nos três incisos do art. 25.”

Assim, sempre que caracterizada a inviabilidade de competição, a licitação será afastada.

A inviabilidade de competição pode decorrer de ausência total de competidores em razão de existir apenas um particular apto a ofertar o bem pretendido pela Administração, podendo também, decorrer da impossibilidade de comparar objetivamente os diversos objetos similares encontrados no mercado, por possuírem



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



natureza técnica e ser, diretamente, produto do desempenho do profissional especializado que o executa. Em ambas as hipóteses, a licitação não é caminho adequado para o atendimento do interesse público. Primeiro, porque havendo apenas uma proposta, não se prestará a sua finalidade principal, qual seja, eleger a melhor dentre várias (art. 2º da Lei nº 8.666/93). Segundo, porque as características peculiares do objeto impedem um julgamento objetivo, o que estaria em descompasso com a determinação do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Acerca da inexigibilidade de licitação, assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8.666/93. In verbis: “ Art.25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...) II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...) 1º. Considere-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato”.

Ainda: “Art.13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a: (...) VI – Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.”

Do texto legal, extraem-se como requisitos para a configuração desta hipótese de inexigibilidade:

- O objetivo deve ser serviço técnico profissional especializado;
- O serviço deve ter natureza singular;
- O profissional ou empresa contratado deve ser notoriamente especializado. No caso concreto, todos restam atendidos, como se pode observar:

a) O serviço é técnico profissional especializado O art. 13, em seu inc. VI, classifica expressamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como técnico profissional especializado. No mesmo sentido, é entendimento do TCU, descabendo, assim, maiores considerações a respeito.

b) O serviço é de natureza singular Na linha do entendimento do Tribunal de Contas da União, a singularidade também se concretiza por força da impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação técnica para objetos dessa natureza, que dependem da capacidade e do desempenho do profissional que o executará. Com efeito, conforme esclarece Antônio Carlos do Amaral: „ ”A proposta técnica seria, a rigor, o programa e a metodologia, de pouca ou nenhuma diferenciação. O êxito do treinamento depende, basicamente, dos instrutores ou docentes. Que são incomparáveis, singulares, o que torna inviável a competição. ”<sup>3</sup> Portanto, qualquer tentativa de licitar serviço este restaria frustrada, pela inviabilidade de processar-se o julgamento objetivo.

c) O prestador do serviço é notoriamente especializado O Tribunal de Contas da União, com base no relato do Ministro Adhemar Paladini Ghisi, no processo TC 010.578/95-1(Ata nº 49/95- Plenário), entendeu: “...para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e conseqüentemente a inexigibilidade de licitação, a notória



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiência da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto.

Logo, num determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de um serviço singular, e pode não obstante ocorrer que, em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha ‘notória especialização’: será aquela que o gestor considerar a mais adequada para prestar os serviços previstos no caso concreto específico que pretender celebrar. Ressalvadas sempre as hipóteses de interpretações flagrantemente abusivas, defendo assim a tese de que se devem preservar margens flexíveis para que o gestor exerça esse poder discricionário que a lei lhe outorga.

” Na decisão nº 439/98, anteriormente citada, a mesma Corte de Contas assentou, ainda que: “...a Lei não exige que o notório especialista seja famoso ou reconhecido pela opinião pública. De acordo com o texto legal, o conceito do profissional, no campo de sua especialidade, decorre de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. Citamos novamente Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: „ A Reputação da notoriedade só precisa alcançar os profissionais que se dedicam a uma atividade, sendo absolutamente dispensável, ou impertinente, a fama comum, que a imprensa não especializada incentiva“ (in contratação Direta sem Licitação, pag. 316)”.

” À luz dos excertos acima, pode-se afirmar que:

A notória especialização é fruto da análise discricionária do administrador público quanto à capacidade e ao desempenho do profissional/empresa para a execução do objeto;

- A notória especialização não requer fama ou reconhecimento público;
- O Tribunal de Contas deve respeitar a decisão administrativa de contratação direta que se mostrar razoável, por força da discricionariedade atribuída pela Lei.

Portanto, os profissionais instrutores dos cursos em questão são considerados notoriamente especializados, em face de sua formação técnica, experiência profissional e capacidade intelectual no campo de sua especialidade, demonstrada através da análise curricular. O Grupo Negócios Públicos, do qual faz parte o Instituto Negócios Públicos também se enquadra nesta classificação, na medida em que vem promovendo, com sucesso, há quase 20 anos, eventos na área de licitações e contratos administrativos possuindo todas as condições habilitatórias necessárias à contratação com o Poder Público.

#### **4- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

5.1. São obrigações da Contratante:

5.1.1. Prestar os serviços de treinamento e capacitação de acordo com as especificações do Folder do Evento, inclusive em relação à participação dos profissionais ora citados na propaganda do evento;



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



- 5.1.2 Cumprir a carga horária de 30 (trinta) horas de capacitação para os servidores que irão participar do evento;
- 5.1.3 Entregar Material de apoio.
- 5.1.4 Oferecer 01 (um) jantar, 03 (três) almoços e 06 (seis) Coffee Breaks para cada participante.
- 5.1.5 Ao final do evento, entregar o Certificado de participação registrado em cartório, desde que os participantes tenham cumprido a carga horária mínima exigida.
- 5.1.6 Caso venha algum dos palestrantes não pode instruir alguma palestra ou oficina por motivo de força maior, substituí-los por profissionais de formação e experiência equivalente ou superiores;
- 5.1.6 Cumprir com os demais itens especificados no folder do evento e tudo o que se espera em um evento de capacitação de uma empresa considerada de notória especialização.

## **6- DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE**

6.1 São obrigações da Contratante:

6.1.1 Cumprir com as obrigações financeiras assumidas com a inscrição de 04 (quatro) participantes no evento, de acordo com proposta enviada pela contratante e aceita pelo órgão.

## **5. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

- 5.1. Conforme o disposto no **art. 28 do Decreto nº 5.450**, de 31 de maio de 2005, **aquele que, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de assinar a Ata de Registro de Preços, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução do seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, e será descredenciado no SICAF**, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º, da sobredita Lei, **pelo prazo de até 05 (cinco) anos, sem prejuízo das multas e sanções** previstas nos subitens 26.2 a 26.4 deste Edital e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa.
- 5.2. Além do previsto no subitem anterior, **pelo descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas** e pela verificação de quaisquer das situações prevista no **art. 78, incisos I a XI da Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993, a administração poderá aplicar as seguintes penalidades, sem o prejuízo de outras:



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS E AGRÁRIAS**  
**CAMPUS III – BANANEIRAS – PB**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**



10.2.1 Advertência;

10.2.2. 0,2 % (zero vírgula dois por cento) ao dia sobre o valor adjudicado, no caso de atraso injustificado, limitada a incidência a 5 (cinco) dias. Após o quinto dia e a critério da Administração, no caso de entrega com atraso, poderá ocorrer a não aceitação do objeto, de forma a configurar, nessa hipótese, inexecução total da obrigação assumida, sem prejuízo da rescisão unilateral da avença;

10.2.3. 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) sobre o valor adjudicado, no caso de atraso na entrega do objeto por período superior ao previsto no subitem 26.2.2 ou de inexecução parcial da obrigação assumida;

10.2.4.10,0 % (dez por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida.

a) A multa a que alude estes tópicos, não impede que a contratante rescinda, unilateralmente, o contrato e aplique as outras sanções previstas na legislação vigente à época.

10.2.5. Suspensão temporária de participação em licitações e impedimento de contratar com o CCHSA/UFPB, em conformidade com o subitem 26.1. deste Termo.

10.2.6. Cancelamento do respectivo registro na Ata.

10.3. As sanções serão obrigatoriamente registradas no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

10.4. Em qualquer hipótese de aplicação de sanções será assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

Bananeiras - PB, 11 de maio de 2022.

**José Gualberto Targino Praxedes**  
**MAT. SIAPE 2575594**  
**SECON-CCHSA/UFPB**  
**Coordenador**

---

*Emitido em 11/05/2022*

**TERMO Nº 09/2022 - CCHSA - SECON (11.00.45.32)**  
**(Nº do Documento: 9)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 11/05/2022 11:46 )*  
**JOSE GUALBERTO TARGINO PRAXEDES**  
*COORDENADOR*  
*2575594*

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ufpb.br/documentos/> informando seu número: **9**, ano: **2022**, documento (espécie): **TERMO**, data de emissão: **11/05/2022** e o código de verificação: **2baf73b936**